



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.540 - RJ
(2013/0301919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO - RJ170324
FABRICIO LEO VASCONCELOS - RJ175353
AGRAVADO : CACILDA MOTA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) -
RJ070198

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI 6.278 E AO ART. 30 DA LEI 11.445/2007. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese da recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Limitando-se a apontar, genericamente, violação ao art. 30 da Lei 11.445/2007 e à Lei 6.278 e deixando de explicitar de que forma teriam sido violados tais dispositivos, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

4. No que se refere à possibilidade da empresa ser responsabilizada pelas eventuais intempéries que geram dificuldades no abastecimento como um todo, verifica-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido.

5. Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que a Corte local entendeu pela existência de danos morais, e afastar tal entendimento ensejaria revisão de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial.

6. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.540 - RJ
(2013/0301919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO - RJ170324
FABRICIO LEO VASCONCELOS - RJ175353
AGRAVADO : CACILDA MOTA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) -
RJ070198

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 30 DA LEI 11.445/2007 E DE DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF.AGRAVO DESPROVIDO (fls. 325).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRECARIIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. DESCASO DA CONCESSIONÁRIA PARA COM A CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AGRAVANTE AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO MANIFESTADO POR MEIO DE AGRAVO. APRECIACÃO OBRIGATÓRIA DA CONTROVÉRSIA PELO COLEGIADO.

Não há dúvidas de que o serviço prestado pela concessionária é essencial para a autora, motivo porque o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecimento deve ser feito de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade, como determinam os artigos 6o. da Lei n. 8.987/95 e 22 da Lei n. 8.078/90.

A precariedade do serviço de abastecimento de água prestado à autora é incontroversa, uma vez que a ré a admite em sua contestação e no recurso, não tendo sequer alegado alguma impossibilidade técnica para que o fornecimento seja feito de forma regular.

No que diz respeito ao dano moral, entendo que o mesmo ocorreu, visto que a irregularidade no fornecimento de água, acarreta condições insalubres, de risco à saúde, e a interrupção do serviço, sem justificativa, priva a autora, que se encontra adimplente, de um serviço essencial, atingindo-lhe a dignidade.

Decisão combatida que negou seguimento ao recurso da agravante e deu provimento ao recurso da autora, para condenar a ré (concessionária) ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação do dano imaterial.

Razões trazidas no agravo previsto no artigo 557, § 1o., do Código de Processo Civil que não são capazes de elidir o acerto da decisão monocrática.

Recurso ao qual se nega provimento (fls. 224/225).

3. Nas razões do Regimental, sustenta a agravante (a) que houve falha na prestação jurisdicional diante da não apreciação integral dos temas necessários ao deslinde da controvérsia e de ausência de fundamentação; (b) que não se aplica ao caso a Súmula 284/STF, uma vez que é perfeitamente possível a compreensão da controvérsia e que foram indicados os dispositivos violados; (c) que não se trata de reexame fático-probatório, mas de atribuição de nova valoração jurídica à matéria de direito. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.540 - RJ
(2013/0301919-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) -
RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO - RJ170324
FABRICIO LEO VASCONCELOS - RJ175353
AGRAVADO : CACILDA MOTA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) -
RJ070198

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI 6.278 E AO ART. 30 DA LEI 11.445/2007 E DE DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA EM RAZÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese da recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.*

3. *Limitando-se a apontar, genericamente, violação ao*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 30 da Lei 11.445/2007 e à Lei 6.278 e deixando de explicitar de que forma teriam sido violados tais dispositivos, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. *No que se refere à possibilidade da empresa ser responsabilizada pelas eventuais intempéries que geram dificuldades no abastecimento como um todo, verifica-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido.*

5. *Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, verifica-se que a Corte local entendeu pela existência de danos morais, e afastar tal entendimento ensejaria revisão de matéria fático-probatória, o que é inviável em Recurso Especial.*

6. *Agravo Regimental da CEDAE desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Conforme afirmado na decisão agravada, não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese da recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Quanto à alegada violação ao art. 30 da Lei 11.445/2007 e à Lei 6.278, destaca-se que a recorrente não expôs de que forma os referidos dispositivos teriam sido violados, limitando-se à transcrição do citado artigo, pelo que, nesse ponto, é inadmissível sua insurgência, sendo aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

5. No que se refere à possibilidade da empresa ser responsabilizada pelas eventuais intempéries que geram dificuldades no abastecimento como um todo, verifica-se que o Apelo Nobre se encontra deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não indicou expressamente quais dispositivos legais teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido o Recurso Especial. Nesta parte, incide novamente, por analogia, a Súmula 284 do STF. Confira-se o precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DA SÚMULA 280 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. *Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. Precedentes.*

2. *Para a aferição da alegada violação ao art. 42, p. ún., do CDC, na hipótese, é indispensável a incursão em normas de direito local - porque a caracterização da cobrança por engano justificável*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpassa pelas imposições legais trazidas pelos Decretos estaduais 22.872/96 e 553/76, conforme esclarece a própria recorrente em seu especial -, o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, ainda que por analogia.

3. *No tocante ao não-cabimento da indenização por danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp. 1.222.071/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2011).*

6. Ainda que restasse superado o referido óbice, verifica-se que a Corte local entendeu pela existência de danos morais, e afastar tal entendimento ensejaria revisão de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, ante a orientação contida Súmula 7/STJ.

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da CEDAE.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0301919-0

AgRg no
AREsp 388.540 / RJ

Números Origem: 03921630620098190001 201324556466 3921630620098190001

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO - RJ170324
FABRICIO LEO VASCONCELOS - RJ175353
AGRAVADO : CACILDA MOTA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104
LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
DIEGO MAURO VALE DE FIGUEIREDO - RJ170324
FABRICIO LEO VASCONCELOS - RJ175353
AGRAVADO : CACILDA MOTA RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S) - RJ070198

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.